



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044176-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados IDEU TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA., CRISTIANE CALLES e ALBERTO AUGUSTO DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2575 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2044176-59.2025.8.26.0000
Comarca: Foro Central Cível - 24ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Claudio Antonio Marquesi
Agravante: Banco Safra S/A
Agravados: Ideu Tecnologia Ambiental Ltda. e outros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. SUSEP, CNSEG, PREVIC, CVM, B3 S/A e SELIC. PARCIAL CABIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios a órgãos como SUSEP, B3 S/A e CVM, sob o fundamento de que a pesquisa pelo sistema Sisbajud é suficiente para localizar ativos financeiros, na ausência de indícios de falha do referido sistema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a expedição de ofícios a órgãos externos ao sistema Sisbajud para localização de ativos financeiros da parte executada; (ii) estabelecer se há abrangência do Sisbajud em relação aos órgãos requeridos, especialmente SUSEP, CNSEG, PREVIC, CVM, B3 S/A e SELIC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A execução deve garantir ao credor meios eficazes de satisfação do crédito, inclusive com a obtenção de informações protegidas por sigilo bancário, desde que por ordem judicial. As pesquisas realizadas via Sisbajud não abrangem integralmente entidades como SUSEP, CNSEG e PREVIC, especialmente em relação a planos de previdência privada, seguros e títulos de capitalização, sendo cabível a expedição de ofícios judiciais a essas instituições. Por outro lado, as informações constantes nos sistemas da CVM, B3 S/A (BM&FBOVESPA) e SELIC já se encontram integradas ao Sisbajud, nos termos do Comunicado CG nº 148/2019 e do Regulamento BacenJud, sendo desnecessária a expedição de ofícios específicos a tais órgãos. A jurisprudência do TJSP firmou entendimento no sentido da admissibilidade da expedição de ofícios para SUSEP, CNSEG e PREVIC quando esgotadas outras diligências, e da desnecessidade em relação a CVM, B3 S/A e SELIC, diante da atual estrutura do Sisbajud.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. É cabível a expedição de ofícios para SUSEP, CNSEG e PREVIC visando à localização de

ativos financeiros não abrangidos pelas pesquisas do sistema Sisbajud. 2. É desnecessária a expedição de ofícios à CVM, B3 S/A e SELIC, por estarem já integradas ao Sisbajud e suas informações disponíveis via pesquisa judicial automatizada. 3. O exercício do direito à execução deve observar a proporcionalidade e a efetividade, assegurando acesso judicial a dados protegidos por sigilo sempre que imprescindíveis à satisfação do crédito.”

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 1.015, XI; 1.026, §2º; LC nº 105/2001, art. 1º; Comunicado CG nº 148/2019.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, AI 2155134-49.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Maia, j. 12.09.2024; TJSP, AI 2212974-17.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 30.08.2024; TJSP, AI 2247883-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 25.08.2024; TJSP, AI 2086424-45.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 15.06.2022; TJSP, AI 2088348-91.2022.8.26.0000, Rel. Des. Angela Lopes, j. 30.08.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A contra a r. decisão proferida às fls. 266/267 da origem, que indeferiu a expedição de ofícios à SUSEP, B3 S/A e CVM, sob o fundamento de que seria “desnecessária a expedição de ofícios para localização de ativos financeiros, bastando a realização pelo sistema Bacenjud, pois não apontado qualquer indício de falha ou não abrangência pelo sistema usual.”

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a necessidade de concessão de efeito suspensivo e ativo, para se determinar a expedição de ofícios à PREVIC, CNSEG, SUSEP, CVM (Comissão de valores Mobiliários), BM&FBOVESPA (Câmara de Ações) e SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia (onde estão depositados e custodiados ativos como LTN, LFT, LFT– B, NTN – D, NBC – E, NTN – C, NTN – B, entre outros), para que informem ao Juízo se há junto à essas instituições qualquer crédito, valor ou título dos quais a parte Agravada seja proprietária ou beneficiária, requerendo ainda, em caso positivo, a penhora de valores.

Recurso tempestivo, processado sem atribuição do efeito suspensivo, e encaminhado diretamente ao julgamento virtual, sendo dispensada a intimação da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, foi recolhido o preparo (fls. 63/64), cabível (art. 1.015, inciso XI do CPC), a parte agravante possui legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Insurge-se o banco agravante contra a r. decisão de fls. 266/267 dos autos de origem, a seguir transcrita:

“Com relação aos ofícios à SUSEP, B3 S/A e CVM como se verifica do art. 13 do “Regulamento Bacen Jud 2.0”, do Banco Central do Brasil, “as ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante” (disponível em <https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Docum>

[ents/bacenjud/regulamentos/Regulamento-BACENJUD-02abr18.pdf](#)).

Isto significa que todas as entidades participantes (cf. art. 3º de referido normativo) devem informar, por meio daquele sistema, toda sorte de ativos e aplicações e, sendo assim, a pretensão do exequente só poderia ser acolhida à luz de indícios mínimos de falha ou de não abrangência em relação à determinada entidade financeira pelo sistema Bacenjud.

No caso, desnecessária a expedição de ofícios para localização de ativos financeiros, bastando a realização pelo sistema Bacenjud, pois não apontado qualquer indício de falha ou não abrangência pelo sistema usual.

Nesse sentido: (...) Intime-se.”

□

Pois bem. É cediço que a execução tem como propósito garantir ao credor o adimplemento do crédito, de forma eficiente. Dessa forma, é passível empreender medidas visando à garantia da efetividade do processo, mormente quando os informes são confidenciais e fora do alcance do credor.

Em outros termos: é direito da parte de obter informações que sejam necessárias à consecução do objetivo do processo executório e que são protegidas por sigilo.

Assim, considerando que as pesquisas iniciais (sisbajud, infojud, renajud) restaram infrutíferas e as operações financeiras são protegidas por sigilo, conforme estabelecido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, cabível o pedido de expedição de ofício para os órgãos PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais) e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Portanto, verifica-se a probabilidade do direito invocado com relação à expedição de ofícios apenas para PREVIC, CNSEG e SUSEP.

Neste sentido é o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu pedido da exequente de expedição de ofícios à (i) à Receita Federal para penhorar eventual restituição de imposto de renda; (ii) à SEFAZ (Nota Fiscal Paulista); e à SUSEP e CNSEG. Insurgência da credora. Com parcial razão. 1) Inviável à expedição à Receita Federal. Verba oriunda de restituição de imposto de renda que se trata de mera expectativa de direito e que ostenta, em princípio, natureza salarial, gozando, assim, da proteção legal da impenhorabilidade. Precedentes. Possibilidade de bloqueio que nasce para o credor, somente com o ingresso da verba na conta bancária e após analisada a existência de exceção implícita à regra da impenhorabilidade salarial do inciso IV do art. 833 do CPC. 2) Expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para verificar se há saldos disponíveis em nome dos executados oriundos do programa Nota Fiscal Paulista. Possibilidade. É notório que a instituição para a qual se pretende a expedição de ofício não atende solicitação da espécie feita diretamente pelo particular com respeito a terceiros, sob a invocação do sigilo fiscal e bancário, havendo necessidade também de intervenção do Poder Judiciário. 3) **Viável o pedido de informações acerca de valores existentes (i) na Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) e (ii) na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as quais não podem ser obtidas diretamente pelo credor, ante o sigilo legal.** Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4) Deferida a pesquisa de ativos

financeiros apenas à SUSEP, CNSEG e Secretaria da Fazenda. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido, em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2155134-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

PROCESSO – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à CNSeg, SUSEP e empresas de previdência privada, para informar acerca de valores depositados em nome da parte devedora - **Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pedido de expedição de ofícios para a CNSeg, SUSEP e empresas de previdência privada, objetivando solicitar informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade do executado, especialmente no que concerne à existência de plano de previdência privada (VGBL e PGBL), seguros, títulos de capitalização, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito** - Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de expedição de ofício para a CNSeg, SUSEP e empresas de previdência privada, objetivando a localização de bens passíveis de penhora, com a observação de que à parte devedora agravada é assegurado o direito de arguição de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade de valores eventualmente localizados, que deverá ser objeto de apreciação pelo MM Juízo da causa. Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2212974-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho;

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Cumprimento de sentença. **Pedido de expedição de ofícios para SUSEP e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.** Hipótese em que as diligências se revelam necessárias, pois não foram localizados bens e a informação acerca desse tipo de direito não pode ser obtida sem autorização judicial. Decisão reformada. Recurso provido, em parte, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247883-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2024; Data de Registro: 25/08/2024)

No entanto, a pretensão voltada à expedição de ofícios para a CVM, BM&FBOVESPA e SELIC não comporta acolhimento.

Diferentemente do que sustenta a parte agravante, as pesquisas realizadas mediante o emprego do SisbaJud abrangem valores a BM&F Bovespa, a Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), consoante o Comunicado CG 148/2019.

Com efeito, a anterior ferramenta denominada "BACENJUD" foi atualizada para o chamado Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD, passando a interligar a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras.

Conforme se extrai do "tutorial" sobre o SisbaJud disponível no sítio do Conselho Nacional de Justiça CNJ, ao informar sobre o rol de "segmentos alcançados pela ferramenta", apontar instituições financeiras,

Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

É desnecessária a expedição de ofícios à "B3 e à "Comissão de Valores Mobiliários CVM", porquanto, nos termos do Comunicado CG nº 148/2019 (ofícios nº 18/2018 e 63/2018), as pesquisas perante os referidos órgãos foram implementadas no sistema SISBAJUD.

A hipótese não é nova, conforme julgados deste E. TJSP, assim ementados:

Agravo de instrumento. Execução. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios para a CVM e a Bm&F Bovespa (B3). Sistema SISBAJUD que já abrange o mesmo escopo da medida pleiteada. Jurisprudência desta Corte. Decisão mantida. Agravo improvido"

(AI 2086424-45.2022.8.26.0000, 32a Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. RUY COPPOLA, j. 15.6.22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Expedição de ofícios para a Comissão de Valores Mobiliários CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC/BM&F BOVESPA), SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais CNSEG e para a Superintendência de Seguros Privados SUSEP. Pesquisa realizada via sistema BACENJUD 2.0, cuja base de dados foi migrada para o atual SISBAJUD, que abrange a varredura pretendida pelo exequente. Desnecessidade de expedição dos ofícios. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO"

(AI 2156006-35.2022.8.26.0000, 17a Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. AFONSO BRÁZ, j. 2.8.22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. MÚTUO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. O sistema SISBAJUD engloba pesquisa e penhora de todos os ativos financeiros, englobando distribuidoras de títulos de valores mobiliários, conforme Comunicado CG nº 148/2019, sendo desnecessário o envio de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Decisão mantida. Recurso desprovido" (AI 2072794-19.2022.8.26.0000, 26a Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. FELIPE FERREIRA, j. 12.8.22).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO COMERCIAL MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Agravante que afirma que, nos autos de origem, o coagravado litiga de má-fé, notadamente por postular a republicação de decisões e a devolução de prazo. Questão que não é objeto da decisão agravada, devendo ser apreciada, com primazia, perante o Juízo a quo, sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À B3 E À SUSEP. Desnecessidade de expedição de ofício à B3, considerando-se que o atual SISBAJUD já abrange informações a serem prestadas diretamente pelas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários, nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BacenJud 2.0 de 12/12/2018 do Banco Central do Brasil, do Comunicado CG nº 148/2019 deste E. TJSP e dos Ofícios Circulares nº 018 e nº 063 do CNJ. Por outro lado, nos termos do mencionado Regulamento BacenJud 2.0, o SISBAJUD não abrange informações relativas a planos de previdência privada (que, ademais, são sigilosas e não podem ser obtidas diretamente pelo interessado) Necessidade de expedição de ofício à SUSEP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (AI 2088348-91.2022.8.26.0000, 28a Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. ANGELA LOPES, j. 30.8.22).

Por conseguinte, atualmente, não há necessidade de pesquisa de bens aos referidos órgãos, porque abrangidos pela pesquisa pelo sistema "Sisbajud", recentemente implantado.

Assim, conforme fundamentação acima, respeitado entendimento diverso, é o caso de parcial reforma da r. decisão atacada, apenas para a determinação de **expedição de ofícios para a PREVIC, CNSEG e SUSEP**.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA